



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009584-08.2021.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que são embargantes LAERCIO RITA SOARES, PEDRO RITA SOARES e MESSIAS RITA SOARES, é embargada MARILIA DE ALMEIDA SANTOS PINHANEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTOS**
EMBARGANTES: **MESSIAS RITA SOARES, LAERCIO RITA SOARES e PEDRO RITA SOARES**
EMBARGADA: **MARILIA DE ALMEIDA DOS SANTOS PINHANEZ**

VOTO N.º 26.927

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Acórdão em prévio recurso de embargos de declaração que apontou inexistência de omissão em v. acórdão que julgou recurso apelação interposto pela embargada. Inexistência de deserção, inclusive por planilha de cálculo contida nos autos e não impugnada pelos embargantes. Recurso com intuito manifestamente protelatório, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 08/11 (autos final 50000), que rejeitou embargos de declaração dos mesmos embargantes, oposto contra v. acórdão de fls. 552/557, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Alega a parte embargante que houve omissão quanto à preliminar de deserção do recurso de apelação inicialmente interposto.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão da parte embargante, pois, não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Já por duas vezes não se declarou a deserção do recurso de apelação da embargada: a primeira, no próprio v. acórdão de fls. 552/557, que considerou regular a interposição recursal e enfrentou seu mérito; a segunda, no v. acórdão que rejeitou o primeiro recurso de embargos de declaração dos embargante e expressamente apontou a inexistência de omissão sanável pela via estreita desse tipo de recurso.

Ainda que assim não fosse, não houve deserção recursal, já que há nos autos, inclusive, planilha de cálculo não impugnada pelos embargantes demonstrando que a apelante embargada recolheu até mesmo valor maior que o devido a título de preparo de seu apelo (fls. 508).

Não se trata, pois, de hipótese de cabimento legal de embargos de declaração, até mesmo porque constituídos com indevido caráter infringente e pautados no mero inconformismo da parte com o teor do julgado. Sobre o tema, ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Os embargantes, ademais, já foram avisados no julgamento do recurso de embargos de declaração anterior de que sua conduta beirava a litigância de má-fé e, ainda assim, com menoscabo da atividade jurisdicional, opuseram mais um recurso infundado.

Logo, o presente recurso apresenta intuito manifestamente protelatório, diante da absoluta inexistência de fundamento relevante, devendo-se aplicar aos embargantes multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator